



<b>Processo nº</b>	10821.720219/2016-94
<b>Recurso</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3301-011.383 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	27 de outubro de 2021
<b>Recorrente</b>	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 12/05/2011

**BASE DE CÁLCULO. IMPORTAÇÃO.**

A base de cálculo da contribuição na operação de importação de bens é o valor aduaneiro.

**VALOR ADUANEIRO. SERVIÇOS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.**

Por força do disposto no disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF, adota-se a decisão do STJ no julgamento do REsp nº 1.799.306/RS, sob o rito de recursos repetitivos, para reconhecer a legalidade da inclusão das despesas com capatazia (serviços de operações portuárias) no valor aduaneiro do bem importado e, consequentemente, na base de cálculo do PIS-Importação.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

**LEGISLAÇÃO CORRELATA. APLICAÇÃO.**

Dada a correlação entre as normas que regem as contribuições, aplicam-se, na íntegra, a mesma ementa e conclusões do PIS à Cofins.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-011.375, de 27 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10821.720156/2015-95, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausentes os conselheiros Ari Vendramini e Marco Antônio Marinho Nunes.

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigmático.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a impugnação contra os Autos de Infração referentes às Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - Importação (Cofins) e para o Programa de Integração Social - Importação (PIS).

Intimada dos autos de infrações, a recorrente impugnou-os, alegando em síntese que as despesas incorridas com serviços de operação portuária não compõem o valor aduaneiro da mercadoria importada, tendo em vista que tais despesas não estão associadas diretamente ao transporte internacional de carga, pelo fato de serem realizadas depois da chegada do navio ao terminal portuário, conforme disposto no art. 77 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 6.759/009.

Analisada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, nos termos do Acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

**COFINS IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS.**

Incluem-se na determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas, e consequentemente, na determinação da base de cálculo da Cofins incidente sobre a importação, os gastos relativos à descarga e ao manuseio de mercadorias importadas, associados ao transporte internacional, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**PIS IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS.**

Incluem-se na determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas, e consequentemente, na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a importação, os gastos relativos à descarga e ao manuseio de mercadorias importadas, associados ao transporte internacional, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo a sua reforma para que sejam exonerados os créditos tributários exigidos, alegando em síntese a mesma razão expandida da impugnação, ou seja, de que as despesas incorridas com serviços de operação portuária não compõem o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos do art. 77 do RA, e, consequentemente, não integram a base de cálculo do PIS e da Cofins nas operações de importações de mercadorias.

Em síntese, é o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

A recorrente insurge, nesta fase recursal, contra a inclusão na base de cálculo das contribuições para o PIS-Importação e Cofins-Importação das despesas incorrida com capatazia para descarga da mercadoria importada.

A Lei nº 10.865/2004 que instituiu a incidência das contribuições para o PIS e Cofins na importação de bens e serviços, vigente à época dos fatos geradores, objeto dos lançamentos em discussão, assim dispunha:

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

(...).

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

(...).

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarque aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

(...).

Segundo o inciso I do art. 7º, citados e transcritos acima, a base de cálculo das contribuições é o valor aduaneiro.

A recorrente impugnou a inclusão das despesas com capatazia (serviços de operações portuárias) na base de cálculo das contribuições sob o argumento de que tais despesas não integram o valor aduaneiros de mercadorias importadas.

No entanto, no julgamento do REsp nº 1.799.306/RS, sob o rito de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os

serviços de capatazia integram a base de cálculo do Imposto de Importação, ou seja, o valor aduaneiro, conforme ementa:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.**

I – O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira).

II – Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.

IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, inociorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pático.

V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

Assim, por força do disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF, adota-se essa decisão do STJ para reconhecer a legalidade da inclusão das despesas com capatazia (serviços de operações portuárias) nas bases de cálculo do PIS-Importação e Cofins-Importação.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntario.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora